Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100381-2
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO

ANA UNGARI DAL FABBRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1803 / 2024

ANÁLISE GLOBAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES E DEFICIÊNCIAS SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES. LINDB.

1. Inconformidades e deficiências sem gravidade não têm o poder de determinar a rejeição das contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da uniformidade das decisões;
2. Na interpretação de normas aplicáveis à gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3

seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, consoante preceitua o art. 22 da Lei nº 13.655 /2018 - LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100381-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANA UNGARI DAL FABBRO:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA UNGARI DAL FABBRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Adeildo José de Barros Filho:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3

CONSIDERANDO que, regra geral, os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, com base na Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeildo José de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

FREDERICO DA COSTA AMANCIO:

CONSIDERANDO a inexistência de evidências de irregularidades ou inconformidades atribuídas ao titular da Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA COSTA AMANCIO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Severino José de Andrade Júnior:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências da qualidade do ensino com uma diminuição do indicador de aprendizado dos alunos nos anos iniciais, segundo evidenciou o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), e as deficiências das políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas públicas municipais, destoando da Constituição da República, arts. 37 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino José de Andrade Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar mecanismos de controle individualizado e a verificação periódica dos tablets e chips distribuídos aos alunos ("prova de vida") no âmbito do programa EducaRecife.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar mecanismos automatizados e individualizados para acompanhar quais os percentuais das atividades pedagógicas atribuídas a cada um dos alunos estão sendo de fato cumpridos no âmbito do programa EducaRecife.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3

3. Realizar estudos, devidamente documentado (inclusive avaliando experiências de outros Entes da Federação), sobre:

   3.1 a possibilidade de substituir o mecanismo atual de uso de listas negras para aplicativos e acessos a sites por listas brancas de modo a evitar possível uso indevido do tablets e chips distribuídos no âmbito do programa EducaRecife;

   3.2 avaliar a possibilidade de, sob determinadas condições, recondução, por mais um mandato, de diretores de escolas que alcançarem as metas pactuadas no âmbito do programa de Bônus de Desempenho Escolar (BDE), bem assim que obstem, sob determinadas condições, a recondução de diretores de escolas que não alcançarem as metas pactuadas no âmbito do BDE;

   3.3 avaliar a possibilidade de aumentar o percentual de rendimentos pagos a título de Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) do total da remuneração dos profissionais de ensino da Rede Municipal de Ensino;

   3.4 avaliar a possibilidade de instituir mecanismos para contemplar no Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) uma parcela atrelada ao desempenho individualizado referente a cada profissional da educação.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. enviar ao Secretário Municipal de Educação cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, documento 59.

À Diretoria de Controle Externo:

1. verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a885dff5-f4f4-4e73-aa74-7aca09f140e3